



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.337 - PB (2013/0241746-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : RÔMULO ALEXANDRE FERNANDES SILVA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL. TRANSCURSO DE PRAZO APÓS CURSO DE FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO PARA FINS DE DEMISSÃO SEM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A UNIÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.**

1. O acórdão recorrido assentou que houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ascensão ao oficialato e o pedido de demissão, razão pela qual não há falar em ressarcimento de despesas referentes à preparação e formação de oficial. Nessas circunstâncias, o acolhimento de alegação de que tal prazo não foi respeitado supõe reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, não foi atacado fundamento do acórdão recorrido de que a indenização é incabível também pela disposição do art. 116, II, b, da Lei 6.880/80, situação que atrai a incidência do teor da Súmula 283/STF.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.337 - PB (2013/0241746-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : RÔMULO ALEXANDRE FERNANDES SILVA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DEMISSÃO. OFICIAL. DIREITO DE INDENIZAÇÃO. AFERIÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO OFICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a União, em síntese, que não há falar na incidência da Súmula 7/STJ, eis que o exame da controvérsia depende de análise apenas de questão de direito, qual seja, se o militar com menos de cinco anos de oficialato deve ou não ressarcir despesas com a sua preparação e formação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.337 - PB (2013/0241746-1)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL. TRANSCURSO DE PRAZO APÓS CURSO DE FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO PARA FINS DE DEMISSÃO SEM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A UNIÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido assentou que houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ascensão ao oficialato e o pedido de demissão, razão pela qual não há falar em ressarcimento de despesas referentes à preparação e formação de oficial. Nessas circunstâncias, o acolhimento de alegação de que tal prazo não foi respeitado supõe reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, não foi atacado fundamento do acórdão recorrido de que a indenização é incabível também pela disposição do art. 116, II, b, da Lei 6.880/80, situação que atrai a incidência do teor da Súmula 283/STF.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

A insurgência não prospera.

Se o acórdão do Tribunal de origem consigna que o recorrido preencheu o requisito temporal de cinco anos para que possa pleitear sua demissão sem pagamento de indenização aos cofres públicos, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, a União não impugnou fundamentação do acórdão recorrido de que também não prosperaria a tese de que a ascensão ao oficialato só poderia ser considerada a partir da conclusão do curso de formação de oficiais do quadro complementar, eis que recairia o recorrido na ressalva da alínea b do inciso II do art. 116 da Lei 6.880/80 - demissão após três anos da conclusão de curso de duração entre seis e dezoito meses, o que dispensa ressarcimento. Tal situação atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

Nesses termos, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a reforma do juízo monocrático.

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0241746-1

**AgRg no  
REsp 1.395.337 / PB**

Números Origem: 200782000070640 20078200007064001

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RÔMULO ALEXANDRE FERNANDES SILVA  
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RÔMULO ALEXANDRE FERNANDES SILVA  
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.